

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL - UMA ANÁLISE À LUZ DA LEI Nº 13.344/2016

Leonardo Gabriel Matias Lima
Ricardo Aguiar Barros

Resumo: O presente artigo analisa o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual à luz da Lei nº 13.344/2016, destacando os principais desafios do ordenamento jurídico brasileiro na efetivação dessa norma. Trata-se de uma grave violação de direitos humanos, que afeta cerca de 2,5 milhões de pessoas por ano e movimentam 32 bilhões de dólares, segundo a ONU. Apesar de avanços legislativos e da adesão a tratados internacionais, como o Protocolo de Palermo, ainda há lacunas nos mecanismos de prevenção, repressão e assistência às vítimas. A Lei nº 13.344/2016 ampliou o conceito de tráfico e previu medidas de proteção, mas sua aplicação prática esbarra na falta de capacitação dos operadores do Direito, na pouca articulação institucional e na subnotificação dos casos. Estima-se que, embora milhões sejam vitimadas anualmente, apenas 200 mil foram identificadas globalmente entre 2020 e 2023, o que evidencia a invisibilidade do fenômeno. A pesquisa aborda a evolução legislativa nacional e internacional, o perfil das vítimas e dos aliciadores — com enfoque nas dinâmicas de gênero e vulnerabilidade —, além da análise da efetividade da Lei nº 13.344/2016. O estudo adota abordagem qualitativa, com método dedutivo e pesquisa bibliográfica, documental e de caso (Operação “Salve Jorge”), visando avaliar a eficácia da lei e identificar lacunas legais e institucionais. A análise de relatórios recentes da ONU, OIM e ONU Mulheres, bem como de ações policiais, evidencia a fragilidade da atuação estatal, a baixa responsabilização criminal e a recorrente revitimização das vítimas.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas. Vulnerabilidade social. Exploração sexual. Legislação. Direitos humanos.

INTERNATIONAL TRAFFICKING IN PERSONS FOR THE PURPOSE OF SEXUAL EXPLOITATION - AN ANALYSIS UNDER BRAZILIAN LAW N. 13.344/2016

Abstract: This article analyzes international human trafficking for sexual exploitation under Law No. 13.344/2016, highlighting the main challenges faced by the Brazilian legal system in enforcing this statute. It addresses one of the gravest human rights violations, affecting about 2.5 million people per year and generating 32 billion dollars, according to the United Nations. Despite legislative progress and Brazil's adherence to international treaties such as the Palermo Protocol, there remain significant gaps in prevention, prosecution, and victim assistance mechanisms. Law No. 13.344/2016 broadened the concept of trafficking and established protective measures, yet its practical implementation is hindered by insufficient training of legal professionals, weak institutional coordination, and underreporting of cases. Although millions are victimized annually, only around 200,000 victims were identified worldwide between 2020 and 2023, evidencing the phenomenon's invisibility. The research discusses the historical evolution of national and international legislation, the profile of victims and traffickers—with attention to gender and socioeconomic vulnerability—and assesses the effectiveness of Law No. 13.344/2016. It adopts a qualitative, deductive approach based on bibliographic and documentary research, as well as a case study (“Operation *Salve Jorge*”), aiming to evaluate the law's effectiveness and identify legal and institutional gaps. The analysis of recent reports from the UN, IOM, and UN Women, along with police operations, highlights the fragility of state action, low criminal accountability, and the recurring re-victimization of trafficked persons.

KEYWORDS: Human trafficking. Social vulnerability. Sexual exploitation. Legislation. Human rights.

INTRODUÇÃO

O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual configura uma violação grave e complexa aos direitos humanos, frequentemente apontada como uma forma

contemporânea de “escravidão moderna”. Em pleno século XXI, essa prática ilícita persiste e se expande alimentada por redes transnacionais do crime organizado, que se aproveitam de profundas desigualdades socioeconômicas, violências de gênero e fluxos migratórios desordenados. Globalmente, estima-se que aproximadamente 2,5 milhões de pessoas sejam vítimas do tráfico humano a cada ano, movimentando cerca de 32 bilhões de dólares e alimentando um mercado criminoso altamente lucrativo. Essas cifras alarmantes indicam não apenas a rentabilidade do crime, mas também sua natureza estruturalmente enraizada em contextos de pobreza, discriminação e vulnerabilidade social.

No Brasil, o enfrentamento ao tráfico de pessoas vem ganhando destaque nas últimas décadas, em especial após a adesão do país a instrumentos internacionais como a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seu Protocolo Adicional de Palermo, ocorrida em 2000. A promulgação da Lei nº 13.344/2016 representou um marco jurídico importante nesse contexto, ao consolidar e atualizar a legislação pátria de acordo com as diretrizes internacionais. Essa lei ampliou o conceito de tráfico de pessoas, abarcando, além da exploração sexual, outras finalidades como trabalho análogo à escravidão, remoção de órgãos e adoção ilegal, e estabeleceu diretrizes para prevenção, persecução penal e atendimento às vítimas. Tratou-se de uma resposta legislativa robusta às demandas contemporâneas de combate a esse crime complexo e multifacetado.

Entretanto, a efetividade prática dessa norma ainda é objeto de debate e preocupação. Diversos estudos e relatórios indicam que, apesar do aprimoramento do arcabouço legal, persistem lacunas significativas na implementação. Entre os principais entraves identificados estão: a falta de capacitação específica dos operadores do Direito para identificar e lidar com casos de tráfico; a baixa articulação e integração entre os diversos órgãos e instituições envolvidos (Polícias, Ministério Público, Judiciário, Defensoria, assistência social, órgãos migratórios, etc.); a ausência, até recentemente, de um sistema unificado de dados e estatísticas sobre o fenômeno; e a ocorrência de revitimização das pessoas traficadas no curso do processo legal, seja por abordagens institucionais inadequadas ou pela dificuldade em assegurar proteção integral às vítimas. Essa discrepância entre a letra da lei e sua aplicação concreta resulta em uma baixa taxa de denúncia e condenação dos traficantes, um relatório recente identificou apenas 144 ações penais julgadas na Justiça Federal em uma década referentes ao tráfico internacional de pessoas, ilustrando a subutilização do tipo penal específico. Ademais, após o arrefecimento inicial causado pela pandemia de Covid-19, indicadores globais mostram que o tráfico de pessoas retomou patamares anteriores à crise sanitária, com um aumento de 25% no

número de vítimas detectadas em 2022 em comparação aos anos anteriores. Tal cenário impõe um senso de urgência à discussão sobre a eficácia das medidas adotadas e os caminhos para seu aprimoramento.

Diante disso, o objetivo geral deste artigo é analisar criticamente a eficácia da Lei nº 13.344/2016 no combate ao tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, à luz dos desafios práticos observados desde sua entrada em vigor. Busca-se compreender em que medida a legislação brasileira, reforçada por compromissos internacionais, tem conseguido enfrentar esse crime, e quais são os principais obstáculos, legais, institucionais e sociais, que ainda precisam ser superados. Para tanto, o trabalho estrutura-se em seções que abordam: (i) a evolução histórico-jurídica do combate ao tráfico de pessoas, situando o contexto em que a Lei 13.344/2016 foi formulada; (ii) o perfil típico das vítimas e dos perpetradores, bem como as rotas e modus operandi das organizações criminosas, com destaque para fatores de vulnerabilidade; (iii) uma análise detalhada dos dispositivos da referida lei e sua aplicabilidade, incluindo as medidas de proteção às vítimas e as dificuldades operacionais encontradas na sua implementação; e (iv) o estudo de um caso concreto (Operação *Salve Jorge*) que ilustra na prática os desafios e limitações enfrentados no combate ao tráfico. Por fim, nas considerações finais, sintetizam-se os achados da pesquisa e apontam-se recomendações e perspectivas de aprimoramento das políticas públicas e práticas institucionais, enfatizando a necessidade de ações coordenadas e multidisciplinares.

MATERIAIS E MÉTODOS

Este trabalho adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório-descritivo, pautada na análise bibliográfica e documental. A pesquisa concentra-se na perspectiva jurídico-social do tráfico internacional de pessoas para exploração sexual, com foco na aplicação da Lei nº 13.344/2016 no Brasil. Foram consultadas doutrinas jurídicas especializadas, artigos científicos nacionais e internacionais, bem como relatórios oficiais de organismos relevantes, a exemplo do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), da Organização Internacional para as Migrações (OIM) e da ONU Mulheres, que trazem dados atualizados sobre a incidência do tráfico de pessoas e as iniciativas de enfrentamento. Também foram examinados relatórios e documentos de órgãos do governo brasileiro, em especial do Ministério da Justiça e Segurança Pública, incluindo o *Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas* (dados

de 2017-2020) e atualizações fornecidas pelo *Painel de Dados sobre Tráfico de Pessoas* lançado em 2025.

Do ponto de vista metodológico, optou-se por uma abordagem dedutiva, partindo de conceitos gerais e diretrizes internacionais sobre o tráfico humano para então analisar o caso brasileiro específico. A principal técnica utilizada foi a revisão bibliográfica das fontes mencionadas, complementada pela análise de um estudo de caso emblemático: a Operação “Salve Jorge”, deflagrada pela Polícia Federal, que desbaratou uma rede de tráfico internacional de pessoas no ano de 2015. A escolha desse estudo de caso se justifica por fornece exemplos concretos das dificuldades encontradas na identificação das vítimas, na cooperação internacional e na aplicação da lei em questão.

O recorte temporal da pesquisa abrange os anos posteriores à promulgação da Lei nº 13.344/2016 (ou seja, de 2017 em diante), com ênfase nas discussões e aplicações legais mais recentes, até o ano de 2025. Esse período permite avaliar os efeitos iniciais e o desenvolvimento da implementação da lei, bem como incorporar os dados mais atuais disponibilizados por pesquisas e órgãos oficiais. Já o recorte espacial concentra-se no contexto brasileiro, embora se reconheça que o tráfico de pessoas é um fenômeno transnacional. Em razão disso, são consideradas, quando pertinente, as dinâmicas regionais (por exemplo, na América do Sul e no MERCOSUL) e globais que influenciam o Brasil, seja como país de origem, trânsito ou destino de vítimas.

A análise dos dados e informações coletados foi conduzida de forma crítica e comparativa. Buscou-se contrastar o texto legal e a intenção do legislador com a realidade empírica apresentada pelas estatísticas, relatórios e casos concretos. Essa análise crítica permitiu identificar desconcompassos entre a norma e a prática, evidenciando pontos de estrangulamento na implementação da Lei 13.344/2016. Adotou-se, assim, um viés interdisciplinar na discussão, combinando aspectos do Direito (penal, processual penal, direitos humanos) com insights das ciências sociais (especialmente no que tange a vulnerabilidade social, gênero e políticas públicas). Como sustentação teórica do método, apoiamo-nos em autores como Gil (2008), que destaca a importância de métodos qualitativos para compreensão de fenômenos sociais complexos, e em estudos jurídicos críticos que analisam a efetividade das leis para além de seu texto formal. Todos os dados empíricos utilizados, sejam quantitativos (estatísticas) ou qualitativos (descrição de casos, depoimentos de autoridades), foram devidamente referenciados conforme as normas da ABNT, garantindo a confiabilidade e a rastreabilidade das informações apresentadas.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICO-JURÍDICA DO COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de pessoas não é um fenômeno recente. Práticas equivalentes, como a escravidão, a servidão e o comércio forçado de seres humanos, existem desde períodos remotos da história, embora nem sempre tenham sido reconhecidas como crimes ou violações de direitos. Na antiguidade e em diferentes sociedades ao longo dos séculos, a objetificação e mercantilização de seres humanos era frequentemente legitimada por estruturas jurídicas, religiosas e culturais opressoras, que viam determinados grupos (povos conquistados, minorias étnicas, classes sociais desfavorecidas) como inerentemente passíveis de exploração. Somente com o lento progresso das ideias humanitárias e abolicionistas, especialmente a partir do século XVIII e XIX, é que essas práticas passaram a ser contestadas em termos morais e jurídicos, pavimentando o caminho para o seu repúdio no direito internacional contemporâneo. O reconhecimento do tráfico de pessoas como violação de direitos humanos fundamentais resulta, portanto, de um longo processo histórico e jurídico de afirmação da dignidade da pessoa humana e de repúdio à escravização em todas as suas formas.

O tráfico de pessoas é, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU) e o Protocolo de Palermo, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre a outra para fins de exploração. Dispõe a (OIT, 2006) em comentário ao tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual: As raízes problema encontram-se muito mais nas forças que permitem a existência da demanda pela exploração de seres humanos do que nas características das vítimas. Essa demanda vem de três diferentes grupos: os traficantes, que são atraídos pela perspectiva de lucros milionários, os empregadores inescrupulosos que querem tirar proveito de mão-de-obra aviltada e, por fim, os consumidores do trabalho produzido pelas vítimas. (OIT, 2006).

Em concordância: A verdade é que o que chamamos de tráfico de pessoas não passa de prostituição globalizada. A indústria do sexo explora o transporte de garotas e mulheres por todo o país, lançando-as à prostituição nos locais onde suas vítimas têm menores condições de resistir e onde há maior demanda para elas. De fato, como já explicitado, praticamente inexist

tráfico de pessoas para qualquer outro fim que não seja a prostituição. Por isso, na essência, o denominado tráfico é somente uma face da prostituição, que está tão globalizada quanto qualquer outra atividade econômica na atualidade. (NUCCI, 2015, p. 23).

No plano internacional, os primeiros esforços normativos para enfrentar o tráfico de pessoas (ainda que de forma segmentada) remontam ao início do século XX, com acordos voltados ao combate do chamado “tráfico de mulheres e crianças”. Destacam-se, por exemplo, as conferências internacionais realizadas em Paris (1902) e em Genebra (1921), que buscaram cooperação entre Estados para reprimir o aliciamento e o deslocamento de mulheres para fins de prostituição forçada. Apesar desses marcos iniciais, o tráfico de pessoas manteve-se presente como problema estrutural ao longo do século XX, muitas vezes camuflado pelos fluxos migratórios e pelas disparidades econômicas globais. Foi apenas na virada para o século XXI que a comunidade internacional consolidou um instrumento amplo e vinculante sobre o tema: a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em 2000, acompanhada pelo seu Protocolo Adicional para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças (conhecido como *Protocolo de Palermo*).

O Brasil ratificou a Convenção de Palermo e seu Protocolo em 2004, comprometendo-se a alinhar sua legislação interna aos padrões internacionais. Nas décadas precedentes, o ordenamento jurídico brasileiro tratava do tráfico de pessoas de forma dispersa e limitada, por exemplo, com tipos penais no Código Penal de 1940 referentes ao tráfico de mulheres para fim de prostituição (artigos 227 e 231, em suas redações originais), os quais se mostravam insuficientes diante da complexidade moderna do fenômeno. Houve aprimoramentos pontuais, como alterações legislativas em 2005 e 2009 buscando adequar a legislação às exigências internacionais, mas o grande salto normativo ocorreu com a edição da Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016 (ONU, 2000; UNODC, 2013). Essa lei, resultado de ampla articulação com a sociedade civil e órgãos públicos especializados, revogou dispositivos penais anteriores obsoletos e instituiu um marco legal próprio e abrangente para o enfrentamento do tráfico de pessoas no Brasil. Entre as inovações trazidas, destacam-se: a expansão do conceito legal de tráfico (que passou a englobar não apenas a exploração sexual, mas também outras modalidades de exploração, como trabalho forçado, servidão e remoção de órgãos); a previsão expressa de medidas de assistência e proteção às vítimas; e a determinação de políticas integradas de prevenção e repressão, envolvendo a cooperação entre União, Estados e Municípios. Em síntese, a Lei 13.344/2016 representou uma ruptura em relação às abordagens anteriores ao

adotar uma visão holística do problema, alinhada ao Protocolo de Palermo e aos princípios de direitos humanos (BRASIL, 2016; MPF, 2017).

Apesar desses avanços normativos, a efetividade do novo marco legal passou a ser testada na prática, revelando desafios importantes. Estudos críticos, como o de Machado e Oliveira (2016), já apontavam que a mera mudança na lei não seria suficiente sem investimentos na implementação: faltariam capacitação dos agentes públicos, padronização de protocolos de atendimento às vítimas e uma mudança cultural para reconhecer o tráfico de pessoas em suas diversas facetas (muitas vezes confundido com crimes correlatos menos complexos, como lenocínio). Essa perspectiva se confirmou nos anos seguintes à vigência da lei, exigindo uma análise contínua dos limites e potencialidades do ordenamento jurídico brasileiro diante de um problema que demanda respostas coordenadas, humanizadas e em sintonia com os princípios constitucionais e os tratados internacionais dos quais o país é signatário. A seção a seguir contextualiza os principais aspectos dessa problemática, focando no perfil das vítimas, dos autores e nas rotas utilizadas, o que permite compreender o terreno sobre o qual a lei opera (MACHADO; OLIVEIRA, 2016; CNJ, 2014).

2 PERFIL DAS VÍTIMAS, DOS AUTORES E ROTAS DO TRÁFICO INTERNACIONAL

O tráfico de pessoas para exploração sexual apresenta padrões recorrentes tanto no perfil das vítimas quanto no modus operandi das redes criminosas. Compreender esses padrões é fundamental para calibrar as políticas públicas e para auxiliar os operadores da lei na identificação de situações de risco, na prevenção do crime e no oferecimento de respostas adequadas às vítimas resgatadas.

O tráfico humano geralmente vem da desigualdade social-econômica, da necessidade de políticas públicas básicas, oportunidade de emprego e de realização pessoal e também pela sobrevivência. Sendo assim, é basicamente causado por violações de direitos humanos econômicos, sociais e culturais, também chamados os direitos humanos. O tráfico humano, também causa uma violação de direitos humanos porque esta deteriora a dignidade e também retira o direito de ir e vir. O Tráfico internacional de pessoas leva em consideração vários fatores que favorecem esse tipo de atividade, a pobreza, a falta de oportunidades de trabalho, o preconceito de gênero, a instabilidade política, econômica e civil em algum lugar, violência doméstica e etc. são uns dos fatores que levam a facilidade deste tipo de atividade. Vários

estudos apontam aos tipos ideais as pessoas que são propensas a cair nos golpes dos traficantes, pessoa humilde que passa por dificuldade financeiras. (LEAL, 2000, p. 58).

A pobreza e a vulnerabilidade social estão entre os principais fatores que expõem indivíduos ao aliciamento, sendo pessoas em situação de extrema necessidade econômica as mais suscetíveis ao engano e à exploração. Como afirma Dias (2005, p. 112), “a dificuldade de adquirir capital e a necessidade deste sempre fez com que as pessoas, por força de sobrevivência, arranjassem um jeito mais fácil de consegui-lo, tornando-as alvos fáceis para os traficantes”.

Do lado dos autores, as investigações apontam que o tráfico é praticado por redes transnacionais estruturadas, com divisão clara de tarefas entre aliciadores, transportadores, falsificadores e exploradores. Essas organizações atuam de forma empresarial, valendo-se de meios sofisticados de aliciamento e controle, como a fraude e a dívida, além de explorar vulnerabilidades emocionais e econômicas (RASSI, 2006, p. 89; WEBER, 2017, p. 47). Conforme Rassi, “as redes criminosas de tráfico de pessoas se organizam de maneira hierarquizada e articulada, com agentes que operam em diferentes estágios do processo, desde o recrutamento até a exploração direta da vítima” (RASSI, 2006, p. 92).

Vale notar que, em alguns casos, as próprias mulheres que foram vítimas no passado acabam cooptadas para atuarem como recrutas de novas vítimas, uma dinâmica perversa observada na Operação Salve Jorge, por exemplo, em que ex-exploradas se tornaram “funcionárias” da rede criminosa, ganhando a confiança de novas aliciadas e dificultando a percepção do delito pelas autoridades. A sofisticação dessas redes evidencia que o tráfico de pessoas raramente é obra de criminosos eventuais ou isolados; ao contrário, envolve estruturas organizadas que operam visando lucro, com capacidade de adaptação às oportunidades e brechas existentes nas fronteiras e nos sistemas legais (RASSI, 2006).

Outro aspecto essencial do modus operandi é o mapeamento das rotas e destinos. O Brasil, devido às suas dimensões continentais e fronteiras permeáveis, atua simultaneamente como país de origem, trânsito e destino de vítimas de tráfico (RASSI, 2006, p. 103; UNODC, 2023). Segundo levantamento da UNODC, o país aparece predominantemente como exportador de vítimas do sexo feminino para a Europa, em especial Espanha, Portugal, Itália e Suíça, mas também há registros de aliciamentos destinados à América do Sul, América do Norte e Oriente Médio (UNODC, 2023). Casos pontuais apontam ainda o envio de brasileiras para países da Ásia e África (CNJ, 2014).

Diante disso, a capacitação de agentes públicos e campanhas de conscientização tornam-se estratégias fundamentais para prevenção. A Campanha do Coração Azul, adotada pela ONU e replicada no Brasil desde 2013, simboliza essa luta global e tem sido uma das principais iniciativas de sensibilização contra o tráfico de pessoas (ONU BRASIL, 2024). Como reforça o CNJ (2014), “o combate ao tráfico de pessoas requer atuação intersetorial e permanente, envolvendo políticas de segurança, assistência social e educação”.

Em síntese, o conhecimento aprofundado sobre vítimas, autores e rotas é elemento central para a efetiva aplicação da Lei nº 13.344/2016 e para o aprimoramento das políticas de enfrentamento, permitindo que o Brasil avance de um modelo reativo para uma abordagem preventiva e integrada (WEBER, 2017, p. 56; MPF, 2017).

2.1 VULNERABILIDADE SOCIAL E O PERFIL DAS VÍTIMAS

A vulnerabilidade socioeconômica emerge como o traço mais comum entre as vítimas do tráfico de pessoas. A maioria dessas vítimas vivencia, antes do aliciamento, contextos marcados por exclusão social, falta de acesso à educação e desemprego, além de histórico de violência doméstica ou abandono. Esses fatores criam um terreno fértil para a atuação dos traficantes, que se aproveitam da desesperança e da busca por mobilidade social (OIT, 2006; WEBER, 2017). Segundo a Organização Internacional para as Migrações (OIM, 2021), “a vulnerabilidade social e econômica é um dos principais fatores de risco para o tráfico de pessoas, pois limita a capacidade de escolha e aumenta a dependência em relação a propostas enganosas de emprego ou relacionamento” (OIM, 2021).

Jovens com baixa perspectiva econômica são especialmente suscetíveis. Meninas e mulheres entre 15 e 25 anos representam o maior grupo de vítimas em casos de exploração sexual no Brasil, segundo o Relatório Global da UNODC (2020), que aponta que em 72% dos casos o recrutamento ocorre mediante falsas promessas de trabalho, estudo ou casamento (UNODC, 2020). O chamado “sonho” de uma vida melhor, cuidadosamente construído pelos aliciadores, é parte essencial da dinâmica do tráfico humano, configurando o que o Protocolo de Palermo descreve como coerção indireta por meio do engano ou abuso de vulnerabilidade (ONU, 2000; BRANDÃO, 2018, p. 12).

Além da dimensão econômica, pesa de forma relevante a vulnerabilidade emocional e afetiva de muitas vítimas. Não raramente, os aliciadores constroem gradualmente uma relação de confiança ou mesmo de aparente afeto com a vítima, o que é conhecido em algumas

tipologias como a abordagem do *lover boy*, quando o traficante finge ser um pretendente amoroso. Nessas situações, a vítima chega a acreditar que está iniciando um relacionamento legítimo ou uma parceria de vida com seu aliciador, o que torna o choque da exploração ainda mais traumático ao descobrir-se enganada. Essa manipulação emocional aprofunda os traumas e frequentemente dificulta o rompimento com o agressor ou a cooperação com as autoridades, pois a vítima pode sentir vergonha, medo de retaliação ou até manter algum laço psicológico com o traficante (MPF, 2017; CNJ, 2014).

Em síntese, o perfil típico das vítimas de tráfico sexual internacional no Brasil combina juventude, gênero feminino, baixa escolaridade e vulnerabilidade econômica ou familiar (UNODC, 2023; CNJ, 2014). No entanto, o crime também alcança pessoas LGBTQIA+, migrantes irregulares e comunidades tradicionais, exigindo políticas inclusivas e interseccionais (OIM, 2021). A conscientização social sobre as formas de aliciamento e as rotas de exploração é igualmente essencial. Campanhas como o Coração Azul, promovida pela ONU e replicada no Brasil desde 2013, têm sido fundamentais para alertar a população e incentivar denúncias (ONU BRASIL, 2024). Como lembra Nucci (2015, p. 24), “a prevenção ao tráfico de pessoas depende tanto da ação estatal quanto da educação da sociedade, que precisa aprender a reconhecer o crime para combatê-lo”.

3 ANÁLISE DA LEI Nº 13.344/2016 E SUA APLICABILIDADE PRÁTICA

A Lei nº 13.344/2016, sancionada em outubro de 2016, consolidou no ordenamento jurídico brasileiro uma legislação específica e abrangente para o enfrentamento do tráfico de pessoas. Até então, como mencionado, as disposições sobre tráfico encontravam-se principalmente no Código Penal e de forma limitada (focadas quase exclusivamente em exploração sexual e com redação defasada). Com a nova lei, o Brasil passou a dispor de um marco legal unificado, inspirado nas melhores práticas internacionais e nos compromissos assumidos pelo país, em especial após a ratificação do Protocolo de Palermo. A seguir, examinam-se os principais aspectos dessa legislação, incluindo seus dispositivos penais e medidas protetivas, bem como os desafios observados na sua aplicação prática, quase uma década após sua promulgação (Magalhães e Alba, 2017).

3.1 DISPOSITIVOS PENAIS E DIRETRIZES DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS

A vulnerabilidade socioeconômica emerge como o traço mais comum entre as vítimas do tráfico de pessoas. A maioria dessas vítimas vivencia, antes do aliciamento, contextos marcados por exclusão social, falta de acesso à educação de qualidade, desemprego ou subemprego, e muitas vezes um histórico de violência (doméstica, sexual) ou abandono (THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 46).

No âmbito penal, a Lei nº 13.344/2016 introduziu no Código Penal o artigo 149-A, que define e tipifica o crime de tráfico de pessoas, adotando uma definição ampla alinhada ao Protocolo de Palermo. O tipo penal abrange todas as fases do crime, recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher pessoas, e considera múltiplos meios de coerção, engano ou abuso de vulnerabilidade (BRASIL, 2016). Conforme Bechara (2011, p. 83), “o legislador brasileiro procurou harmonizar a legislação interna aos compromissos internacionais assumidos, ampliando o conceito de tráfico para além da exploração sexual e reconhecendo outras formas contemporâneas de escravidão”.

Importante ressaltar que a abrangência do artigo 149-A não se restringe ao tráfico internacional — ele também contempla o tráfico interno, reconhecendo que a exploração pode ocorrer dentro do território nacional (MAGALHÃES; ALBA, 2017, p. 57). Entre as finalidades de exploração, a lei inclui exploração sexual, trabalho análogo à escravidão, remoção de órgãos, adoção ilegal e qualquer outra forma de exploração humana. As penas previstas variam de 4 a 8 anos de reclusão, podendo ser aumentadas em casos agravantes, como crimes contra crianças, adolescentes ou cometidos por agentes públicos (BECHARA, 2011, p. 85; BRASIL, 2016).

Para além da repressão penal, a lei trouxe um capítulo específico de medidas de prevenção e atenção às vítimas. Entre as diretrizes, destacam-se a proteção da integridade física e psicológica, a preservação da identidade e o sigilo processual, além da inclusão da vítima em programas de assistência e reintegração social (MPF, 2017). Segundo Bechara (2011, p. 89), “o enfrentamento ao tráfico deve conjugar a punição dos culpados com a garantia de direitos das vítimas, pois a repressão sem amparo humanitário perpetua o ciclo de violência”. A cooperação entre Estado e sociedade civil é outro pilar da lei, que prevê parcerias com ONGs, campanhas educativas e políticas de reinserção social (MAGALHÃES; ALBA, 2017, p. 60; UNODC, 2023).

Entretanto, a efetivação dessas medidas protetivas ainda depende de uma articulação institucional sólida. A lei estabelece diretrizes, mas não cria automaticamente os meios materiais para sua execução, como destaca Weber (2017, p. 56): “a ausência de estrutura física e humana é o maior obstáculo à concretização da política de enfrentamento ao tráfico”. A

escassez de abrigos especializados, a falta de recursos e capacitação técnica e a desarticulação entre os entes federativos comprometem a proteção das vítimas (MPF, 2017, p. 21; CNJ, 2014, p. 36). Há registros de vítimas resgatadas que, sem suporte adequado, acabam revitimizadas, sendo tratadas como imigrantes irregulares ou infratoras (OIM, 2021, p. 22).

No campo penal, embora a Lei nº 13.344/2016 tenha fornecido instrumentos robustos para a responsabilização dos traficantes, sua aplicação prática ainda é limitada. O número de condenações com base no art. 149-A é baixo, e muitos casos continuam sendo enquadrados em tipos penais mais antigos, como lenocínio (art. 227) ou rufianismo (art. 228) (BECHARA, 2011, p. 90). Isso decorre de dificuldades probatórias, especialmente na comprovação do elemento de coação ou fraude e da falta de familiaridade dos operadores do direito com a nova legislação (DIAS, 2005, p. 118).

Ainda assim, observa-se um avanço gradual. Decisões judiciais mais recentes passaram a reconhecer o tráfico mesmo em situações em que a vítima “consentiu” na viagem ou no trabalho, aplicando o entendimento de que o consentimento é irrelevante quando obtido por meio de fraude ou engano (UNODC, 2023). Contudo, a jurisprudência brasileira ainda é escassa e heterogênea, sem varas especializadas, o que dificulta a uniformização de precedentes. Para que a proteção integral prevista na Lei nº 13.344/2016 se torne realidade, é imprescindível uma execução coordenada, contínua e humanizada, acompanhada de investimentos em formação profissional e infraestrutura institucional (MPF, 2017; MAGALHÃES; ALBA, 2017, p. 64).

3.2 DIFICULDADES OPERACIONAIS NA APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.344/2016

Apesar da importância incontestável da Lei nº 13.344/2016 como marco normativo, sua efetiva implementação ainda enfrenta barreiras significativas de natureza estrutural, institucional e cultural. Uma das maiores dificuldades é o desconhecimento ou a compreensão limitada do fenômeno do tráfico de pessoas por parte dos agentes públicos que atuam em sua repressão e prevenção. Como observa Dias (2005, p. 112), “o tráfico humano é um crime difuso, que se disfarça sob formas aparentemente lícitas de migração, emprego ou relacionamentos, o que exige capacitação técnica e sensibilidade social do Estado”.

Outro entrave relevante é a baixa articulação interinstitucional. O combate ao tráfico requer uma resposta coordenada entre órgãos federais, estaduais e municipais, o que raramente ocorre na prática. O Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP), criado em 2006, e os planos nacionais subsequentes foram importantes avanços normativos,

mas sua execução ainda sofre com descontinuidade. Conforme o MPF (2017), “as ações isoladas e a falta de comunicação entre os entes públicos comprometem a eficácia das políticas de enfrentamento, pois a rede de proteção e repressão não opera como sistema, mas como ilhas de atuação esporádica”.

A carência de protocolos unificados de atendimento agrava o problema. Em diversas regiões, vítimas de tráfico ainda são tratadas como cúmplices ou imigrantes ilegais, o que configura revitimização institucional. Venosa (2004, p. 93) destaca que “quando o Estado falha em reconhecer a vítima como sujeito de direitos, ele reproduz a violência e perpetua o ciclo de exploração”. O Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), com apoio da OIM, tem publicado cartilhas e manuais de capacitação para agentes públicos desde 2018, mas sua aplicação permanece desigual, sobretudo fora dos grandes centros (OIM, 2021).

Outro desafio de natureza estrutural é a ausência de dados consolidados e confiáveis sobre o tráfico de pessoas. Até recentemente, o Brasil não possuía uma base unificada de registros, o que dificultava o diagnóstico preciso do problema. Leal (2000, p. 75) já alertava que “a ausência de estatísticas consistentes impede o desenvolvimento de políticas públicas baseadas em evidências”. Esse cenário começou a mudar com o Painel Interativo de Dados sobre Tráfico de Pessoas, lançado pelo MJSP em julho de 2025, reunindo informações de 2017 a 2024 de órgãos como Polícia Federal, Ministério Público, Justiça e Disque 100. Segundo o próprio Ministério, o painel visa “padronizar dados e promover transparência”, evitando duplicidades e integrando indicadores nacionais (MJSP, 2025).

Essas iniciativas, somadas ao Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas (2024), representam um avanço em termos de diagnóstico e monitoramento, mas ainda demandam aperfeiçoamentos técnicos e continuidade administrativa. Como pontua Nucci (2015, p. 23), “a eficácia da lei penal é inseparável da qualidade das políticas públicas que a sustentam; sem estrutura, não há aplicação real da norma”.

Além das dificuldades técnicas, há barreiras culturais e socioeconômicas que dificultam o combate. A naturalização da exploração sexual e do trabalho informal precário em várias regiões cria um ambiente de tolerância social que sustenta o tráfico. Weber (2017, p. 61) observa que “enquanto perdurarem desigualdades extremas e a banalização da violência, a demanda por exploração humana continuará alimentando o tráfico de pessoas”. Em termos semelhantes, Nucci (2015, p. 25) adverte que “nenhuma legislação isolada é capaz de vencer práticas enraizadas em contextos de pobreza, exclusão e invisibilidade social”.

Diante de todas essas fragilidades, impõe-se uma abordagem multifacetada e permanente, que envolva capacitação técnica, investimentos institucionais, fortalecimento de núcleos especializados (delegacias e promotorias de enfrentamento ao tráfico), integração federativa e cooperação internacional, além de campanhas educativas e de sensibilização pública. O MPF (2017) sintetiza: “somente a combinação entre prevenção, repressão qualificada e proteção integral pode assegurar a efetividade da Lei nº 13.344/2016 e garantir justiça às vítimas do tráfico de pessoas”.

3.3 ESTUDO DE CASO: A OPERAÇÃO “SALVE JORGE”

Um exemplo emblemático que ilustra muitos dos pontos discutidos é a Operação Salve Jorge, deflagrada pela Polícia Federal em 2015, no estado do Amazonas. Essa operação ganhou notoriedade nacional por revelar a existência de uma grande rede organizada de tráfico internacional de pessoas, responsável por aliciar e enviar dezenas de mulheres brasileiras para o exterior com a finalidade de explorá-las sexualmente. As investigações apontaram que a quadrilha atuava principalmente recrutando mulheres jovens de regiões Norte e Nordeste do Brasil, geralmente em situação econômica precária, com promessas de trabalho bem remunerado como acompanhantes ou em casas noturnas na Europa e na Ásia. Uma vez convencidas a viajar, as vítimas eram encaminhadas para países como Espanha, Itália e outros destinos europeus, onde acabavam mantidas em condições degradantes, tendo seus documentos retidos e contraindo supostas dívidas com os traficantes (referentes a passagens, moradia, alimentação), o que as forçava a se submeter à exploração sexual contínua para “pagá-las” (BRANDÃO, 2018, p. 12; BRASIL, 2015; WEBER, 2017).

A Operação Salve Jorge foi marcante não apenas pela dimensão internacional e pelo número de vítimas envolvidas, mas também por expor a fragilidade das estruturas estatais na identificação e proteção dessas vítimas. Ficou evidente que, até a deflagração da operação, várias mulheres haviam sido traficadas sem que denúncias tivessem chegado às autoridades, evidenciando a dificuldade das vítimas em buscar ajuda, seja por medo, seja por falta de informação. Além disso, as investigações revelaram uma dinâmica perversa: muitas das aliciadoras presas eram elas mesmas mulheres que, no passado, haviam sido vítimas de tráfico e exploração. Ao serem cooptadas pela rede criminosa, elas recebiam a tarefa de recrutar novas meninas em suas comunidades de origem, reproduzindo o ciclo de violência. Essa constatação reforçou a noção de que as vítimas, quando não amparadas e reintegradas, podem acabar sendo

reutilizadas pelos traficantes como agentes do crime, uma estratégia que dificulta a percepção, pois as novas vítimas tendem a confiar em mulheres que passaram pela mesma situação supostamente “bem-sucedidas” no exterior. Tal dinâmica demonstra a complexidade do fenômeno e a necessidade de abordagens interdisciplinares: não basta reprimir; é preciso cuidar da vítima para que ela não volte a cair nas mãos do tráfico, seja como explorada, seja como instrumento dos exploradores (BRANDÃO, 2018, p. 12-13; WEBER, 2017, p. 48-49).

No desenrolar judicial da Operação Salve Jorge, verificaram-se também alguns dos desafios do ponto de vista legal. O caso contribuiu para que a Justiça Federal reconhecesse explicitamente a configuração do crime de tráfico internacional de pessoas, aplicando a Lei 13.344/2016 aos responsáveis. Contudo, observou-se que poucos integrantes da quadrilha foram efetivamente condenados pelo tipo penal de tráfico de pessoas, muitos acabaram respondendo por crimes correlatos, como rufianismo, favorecimento à prostituição, organização criminosa e falsidade ideológica (pelos passaportes falsos), revelando dificuldades em se obter condenações em todos os casos na figura específica do tráfico. Ainda assim, a operação foi um divisor de águas por trazer o tema à tona no Brasil, gerando ampla cobertura midiática e impulsionando debates públicos e políticos a respeito da necessidade de fortalecer as ações de enfrentamento. Após 2015, sobretudo, notou-se um incremento em treinamentos de policiais e campanhas de esclarecimento na região amazônica, que historicamente é uma das rotas de saída de vítimas por via aérea para a Europa (GLOBO, 2016; MAGALHÃES; ALBA, 2017; AGÊNCIA BRASIL, 2016).

A análise do caso da Operação Salve Jorge permite compreender, na prática, vários dos desafios teóricos já apontados anteriormente: a carência de estrutura investigativa adequada (a operação exigiu cooperação internacional e revelou limitações de recursos); a dificuldade de tipificação adequada (conseguir provas robustas do *iter criminis* completo do tráfico, incluindo os meios de coerção utilizados, nem sempre é trivial); e a revitimização institucional (no início, algumas vítimas resgatadas enfrentaram entraves burocráticos para receber auxílio e retornar ao Brasil). Por outro lado, o caso também evidenciou a importância de respostas coordenadas: a operação envolveu não apenas a Polícia Federal, mas também a Interpol e autoridades espanholas, mostrando que a cooperação internacional é viável e essencial para dismantelar redes transnacionais. Mostrou igualmente o papel da imprensa e da sociedade civil, que pressionaram por justiça e maior atenção governamental após o conhecimento público do caso (MAGALHÃES; ALBA, 2017, p. 110).

Em suma, a Operação Salve Jorge serviu como um “alerta” concreto das vulnerabilidades e gargalos existentes, funcionando quase como um estudo de caso didático. A partir dela, reforçou-se a percepção de que o enfrentamento ao tráfico de pessoas deve ir além da repressão penal isolada: requer políticas abrangentes que integrem medidas de prevenção (educação, redução das vulnerabilidades socioeconômicas, campanhas de informação), repressão qualificada (investigação especializada, cooperação interagências e internacional) e proteção/assistência às vítimas (abrigo, apoio psicológico, reinserção). Somente com essa visão holística será possível romper o ciclo de aliciamento-exploração-revitimização que casos como o da Salve Jorge ilustram (MAGALHÃES; ALBA, 2017, p. 110).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida ao longo deste artigo evidencia que, embora o Brasil tenha avançado significativamente no plano normativo e institucional no combate ao tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, em especial com a edição da Lei nº 13.344/2016, persistem desafios substanciais para que esses avanços se traduzam em resultados concretos e abrangentes na realidade. A Lei 13.344/2016 mostrou-se um instrumento jurídico moderno e alinhado às diretrizes internacionais, ampliando o escopo de proteção e responsabilização. Entretanto, a efetividade dessa lei é condicionada por fatores que extrapolam o texto legal, residindo na capacidade do Estado e da sociedade de implementá-la integralmente.

Os principais obstáculos identificados dizem respeito à implementação prática: falta de capacitação adequada de muitos agentes públicos, insuficiente articulação entre os diversos órgãos envolvidos, e deficiências estruturais, como a ausência histórica de dados unificados e de recursos especializados. Essa constatação reforça a ideia de que leis penais, por si só, não eliminam problemas sociais complexos, elas precisam ser acompanhadas de políticas públicas vigorosas e de comprometimento institucional contínuo. No caso do tráfico de pessoas, isso significa investir em treinamento e sensibilização de policiais, promotores, juízes e servidores da área de assistência social; criar e manter unidades especializadas (por exemplo, delegacias e unidades do MP focadas em tráfico de pessoas); promover o diálogo constante entre União, estados e municípios, de modo que ações fragmentadas deem lugar a uma estratégia nacional coesa; e garantir orçamento e apoio político para as medidas protetivas previstas em lei, como abrigamento de vítimas e programas de reinserção.

As reflexões aqui apresentadas também sublinharam a importância de atacar as causas estruturais que alimentam o tráfico humano. Enquanto indicadores sociais mostrarem parcelas significativas da população em situação de pobreza, desemprego e falta de perspectivas, a oferta de pessoas suscetíveis ao aliciamento permanecerá elevada. Da mesma forma, é preciso agir sobre a demanda: reduzir a tolerância à exploração sexual comercial (punindo severamente clientes que se valem de prostituição forçada, por exemplo) e combater o trabalho escravo contemporâneo em toda a cadeia produtiva. Em resumo, o tráfico de pessoas é um fenômeno inserido num contexto socioeconômico mais amplo, de desigualdades e violações de direitos, que deve ser enfrentado de maneira intersetorial.

Há, entretanto, sinais encorajadores de progressos recentes. O lançamento do IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas em 2024 e a criação do Painel de Dados Interativo em 2025 indicam uma tomada de consciência e vontade política de tornar o combate a esse crime mais eficaz e baseado em evidências. Conforme destacado pelo Ministério da Justiça, assumir o compromisso de “tornar esse crime menos invisível e mais compreendido” é um passo essencial na direção de políticas públicas acertadas. A reorganização do CONATRAP por meio da Portaria nº 959/2025 e a inclusão de múltiplos atores (órgãos de governo, sistema de justiça, sociedade civil e organismos internacionais) em sua estrutura de governança sinalizam um esforço de aprimorar a coordenação nacional. Adicionalmente, as campanhas de conscientização como a do *Coração Azul*, cujo tema em 2025 enfatiza que o tráfico de pessoas é crime organizado e clama por fim à exploração, ajudam a manter o assunto na agenda pública, mobilizando a opinião pública contra esse tipo de violação de direitos.

No âmbito internacional, a cooperação se mostra cada vez mais indispensável, dado o caráter transnacional do tráfico. A experiência brasileira, a exemplo da Operação Salve Jorge e outras, demonstra que nenhum país consegue sozinho enfrentar redes que atuam além-fronteiras. Portanto, o reforço de parcerias com agências da ONU, a participação em iniciativas regionais (como projetos apoiados pela União Europeia para controle de fronteiras e proteção de migrantes) e o compartilhamento de informações de inteligência entre as polícias de diferentes nações são caminhos que precisam ser ampliados. O Brasil, ao ratificar convenções internacionais e ao cooperar com vizinhos e países de destino, reafirma seu compromisso em nivelar por cima os padrões de combate a esse crime, evitando que criminosos se aproveitem de brechas jurídicas ou da falta de comunicação entre jurisdições.

Em conclusão, o enfrentamento do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual exige um esforço contínuo e multifacetado. Do ponto de vista legal, a Lei

13.344/2016 forneceu uma base sólida, mas é apenas um elemento dentro de uma estratégia mais ampla. Faz-se necessário fortalecer a implementação dessa lei por meio de capacitação, recursos e integração institucional, bem como atacar as raízes do problema, promovendo inclusão social, igualdade de gênero e oportunidades econômicas que diminuam a vulnerabilidade dos potenciais vítimas. Somente a conjugação dessas frentes, prevenção, repressão e proteção, apoiadas por cooperação internacional e engajamento da sociedade, permitirá avançar de maneira eficaz. Os passos dados até aqui, embora relevantes, indicam que há espaço para melhorias significativas. O compromisso com os tratados internacionais de direitos humanos e com os princípios constitucionais deve refletir-se em ações concretas que salvaguardem a dignidade de cada pessoa, especialmente daquelas mais vulneráveis ao tráfico. Nesse caminho, o Brasil tem a oportunidade de consolidar uma política de Estado exemplar no combate a essa forma contemporânea de escravidão, servindo de referência positiva e, principalmente, garantindo que menos pessoas sejam sujeitas a tamanha violação de seus direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BECHARA, Fábio Ramazzini. *Crimes contra a Dignidade Sexual*. São Paulo: Atlas, 2011.

BRANDÃO, Ana Paula. *Tráfico Internacional de Pessoas para Fins de Exploração Sexual: análise da Lei nº 13.344/2016 e suas implicações*. Brasília: UNICEUB, 2018.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016*. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 7 out. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 7 set. 2025.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Diagnóstico sobre o Tráfico de Pessoas no Brasil*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2014.

DIAS, José Carlos. *Direitos Humanos e o Tráfico de Pessoas*. São Paulo: Atlas, 2005.

FENAPEF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS. Polícia Federal prende quadrilha de tráfico de pessoas no Amazonas. *Fenapef Notícias*, 29 mar. 2025. Disponível em: <https://www.fenapef.org.br/fenapef/noticias/policia-federal-prende-quadrilha-de-trafico-de-pessoas-no-amazonas>. Acesso em: 4 out. 2025.

FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon Picoretti. *A necessidade de maior visibilidade da comunidade LGBT quanto ao tráfico de pessoas*. Ministério Público Federal – PFDC, 2020. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/artigo_trafico_de_pessoas.pdf. Acesso em: 20 set. 2025.

GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GLOBO (Jornal do Amazonas). PF faz operação “Salve Jorge” contra tráfico de pessoas no Amazonas. *Jornal do Amazonas*, 1ª edição, vídeo, 29 mar. 2025. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/5199186/>. Acesso em: 16 set. 2025.

LEAL, Rogério Gesta. *Direitos Humanos e Vulnerabilidade Social*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

LIMA, Paola. *Tráfico de pessoas, exploração sexual e trabalho escravo: uma conexão alarmante no Brasil*. Agência Senado – Senado Notícias, 21 jul. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/07/trafico-de-pessoas-exploracao-sexual-e-trabalho-escravo-uma-conexao-alarante-no-brasil>. Acesso em: 15 set. 2025.

MACHADO, Marta Rodrigues de Assis; OLIVEIRA, Mariana Prandini Assis de. *Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual: desafios e perspectivas*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 122, p. 215–250, mar. 2016. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_bol_2006/Derecho-y-Cambio_n.55.24.pdf. Acesso em: 22 set. 2025.

MAGALHÃES, Flávia; ALBA, Ricardo. *A Efetividade da Lei nº 13.344/2016 no Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil*. *Revista Jurídica do Ministério Público Federal*, v. 2, n. 3, p. 54–64, 2017.

MJSP – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICOS. *Dados sobre tráfico de pessoas revelam diferenças de exploração entre gêneros e principais canais de aliciamento*. Brasília, 4 jul. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/dados-sobre-trafico-de-pessoas-revelam-diferencas-de-exploracao-entre-generos-e-principais-canais-de-aliciamento>. Acesso em: 20 set. 2025.

MJSP – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *MJSP lança painel de dados e divulga relatório sobre tráfico de pessoas*. Brasília, 3 jul. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjsp-lanca-painel-de-dados-e-divulga-relatorio-sobre-trafico-de-pessoas>. Acesso em: 20 set. 2025.

MPF – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Manual de Atuação: Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e ao Contrabando de Migrantes*. Brasília: MPF, 2017.

NAÇÕES UNIDAS. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). *Protocolo de Palermo: Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, complementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional*. 2000. Disponível em:

https://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/sp_proto_prev_repri_y_sanci_trata_pers_espe_muje_y_ni%C3%B1o_compl_conve_nu_contr_delic_org_trans.pdf. Acesso em: 20 set. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). *Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2020*. Viena: UNODC, 2020. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/publicacoes.html>. Acesso em: 28 set. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 14. ed. São Paulo: Forense, 2015.

O GLOBO. *PF deflagra Operação Salve Jorge no AM contra tráfico internacional de pessoas*. O Globo, 29 mar. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/pf-deflagra-operacao-salve-jorge-no-am-contr-trafico-internacional-de-pessoas-19809288>. Acesso em: 25 set. 2025.

OIM – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES; CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório sobre o funcionamento do sistema de justiça brasileiro na repressão do tráfico internacional de pessoas*. Brasília: OIM/CNJ, 2021.

SANTOS, Cleopas Isaías; VALE, Samyr Béliche. *A Lei nº 13.344/2016 e as novas técnicas de localização de vítimas e suspeitos de crimes de tráfico de pessoas: eficácia, legalidade e conformação constitucional*. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 395–422, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/112590>. Acesso em: 21 set. 2025.

SIFUENTES, Mônica. *Críticas à Lei n. 13.344/2016 – Tráfico de pessoas*. *Boletim Científico ESMPU*, Brasília, v. 18, n. 54, p. 187–212, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/488>. Acesso em: 29 set. 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Direitos Humanos e a Dignidade da Pessoa Humana no Contexto Penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

UNODC – ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. *Relatório Global do UNODC sobre Tráfico de Pessoas: número de vítimas detectadas aumenta 25%*. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, 11 dez. 2024. Disponível em: <https://www.unodc.org/cofrb/pt/noticias/2024/12/relatorio-global-do-unodc-sobre-trafico-de-pessoas-numero-de-vitimas-detectadas-aumenta-25--com-mais-criancas-exploradas-e-casos-de-trabalho-analogo--escravidao-em-alta.html>. Acesso em: 1 out. 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

VOA PORTUGUÊS. *Número de vítimas de tráfico humano aumenta para níveis anteriores à Covid-19*. VOA Português, 11 dez. 2024. Disponível em: <https://www.voaportugues.com/a/n%C3%BAmero-de-v%C3%ADtimas-de-tr%C3%A1fico-humano-aumenta-para-n%C3%ADveis-anteriores-%C3%A0-covid-19/7897838.html>. Acesso em: 28 set. 2025.

WEBER, Carlos Eduardo. *O Tráfico Internacional de Pessoas para Fins de Exploração Sexual e a Aplicação da Lei nº 13.344/2016 no Brasil*. Porto Alegre: UFRGS, 2017.

Recebido: novembro de 2025.

Aceito: dezembro de 2025.